



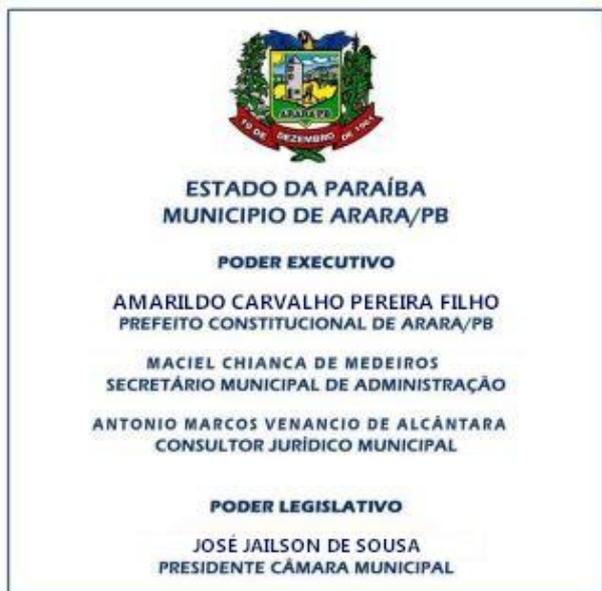
DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 15 DE ABRIL DE 2025

Página | 1



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 10/2025 GAPRE

Determina o expediente dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO,
Prefeito Constitucional do Município de Arara,
Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais
que lhe são conferidas pela Lei
Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º. Fica Decretado ponto facultativo nos
órgãos e entidades do poder executivo municipal no
dia 17, (Dezessete) de abril de 2025.

Art. 2º Excetua-se os serviços
relacionados abaixo, que terão funcionamento
normal, com escala completa.

- Hospital Municipal Natanael Alves
- SAMU – 192. Base Descentralizada Arara.
- Cemitério Municipal.
- Vigilantes de Prédios Públicos e Agentes de Transito.
- Central de monitoramento por câmeras
- Serviço de limpeza publica

Art. 3º. Esse Decreto entra em vigor na data
de sua publicação, ficando revogadas as
disposições em contrário.

**Publique-se; Comunique-se; Registre-se e
Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito, Arara/PB, em 15 abril de
2025

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB

LEI ORDINÁRIA Nº 217, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa 'Movimentando
Arara, Unindo Famílias' no Município
de Arara, Estado da Paraíba,
estabelece diretrizes para sua
execução e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
ARARA, Estado da Paraíba, no exercício das
atribuições que lhe confere a Lei Orgânica
Municipal, faço saber que a Câmara Municipal



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 15 DE ABRIL DE 2025

Página | 2

aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Arara, Estado da Paraíba, o Programa "Movimentando Arara, Unindo Famílias", com o objetivo de fomentar a ocupação democrática, segura e recreativa dos logradouros públicos, promovendo atividades de lazer, cultura, esporte e convivência social.

Parágrafo único. São princípios fundamentais do programa:

- I - Valorização dos espaços públicos como ambientes de convivência comunitária;
- II - Promoção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população;
- III - Fortalecimento dos vínculos sociais e familiares por meio de atividades inclusivas e integradoras;
- IV - Democratização do uso dos espaços urbanos e incentivo à sustentabilidade ambiental.

Art. 2º A execução do Programa "Movimentando Arara, Unindo Famílias" será realizada em logradouros públicos, em dias e horários regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O ato regulamentador definirá:

- I - Os logradouros públicos destinados à realização do programa;
- II - Os dias e horários para a execução das atividades;
- III - Eventuais ajustes ou suspensões necessárias à realização do programa, observando-se o interesse público.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I - Garantir a segurança e acessibilidade nos logradouros públicos destinados ao programa;
- II - Promover e coordenar atividades recreativas, culturais e esportivas, valorizando talentos locais;
- III - Divulgar previamente o programa e instalar sinalização apropriada;
- IV - Estabelecer parcerias com entes públicos e privados para potencializar as ações;
- V - Assegurar acessibilidade e inclusão, conforme normas vigentes;
- VI - Avaliar periodicamente o impacto e a eficácia do programa.

Art. 4º O programa deverá observar:

- I - Normas de trânsito e segurança;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 15 DE ABRIL DE 2025

Página | 3

II - Garantia dos direitos dos moradores e comerciantes locais;

III - Práticas ambientalmente sustentáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo haver celebração de convênios com a iniciativa privada.

Art. 6º O Poder Executivo está autorizado a firmar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas, visando à captação de recursos e execução de eventos vinculados ao programa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, detalhando critérios complementares à sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arara, Estado da Paraíba, em 15 de abril de 2025.

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB

LEI ORDINÁRIA Nº 218, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Institui programa de incentivo fiscal mediante redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza - ISSQN, no âmbito do Município de Arara, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA, Estado da Paraíba, aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Arara - PRODECON, mediante concessão de benefício fiscal consistente na redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O PRODECON tem por finalidade fomentar o desenvolvimento econômico local, a modernização dos estabelecimentos empresariais e a geração e manutenção de empregos formais no Município de Arara.

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 2º Aos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Fiscal do Município de Arara e habilitados nos termos desta Lei Complementar, será concedida redução da alíquota do ISSQN para 2% (dois por cento), observados os serviços



tributáveis definidos no art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 4, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º A fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo condiciona-se à habilitação prévia perante a Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do procedimento estabelecido nesta Lei Complementar e em sua regulamentação.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não será cumulativo com quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ISSQN concedidos pela legislação municipal, devendo o contribuinte, quando for o caso, optar por um deles.

§ 3º Os valores correspondentes à economia tributária decorrente da redução de alíquota prevista neste artigo serão integralmente aplicados pelos contribuintes beneficiários em investimentos destinados a:

I - modernização tecnológica e melhoria da infraestrutura dos estabelecimentos;

II - capacitação e qualificação de mão de obra;

III - ampliação do quadro de empregados formais residentes no Município;

IV - melhoria da qualidade dos serviços prestados; ou

V - expansão das atividades econômicas no território municipal.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO

Art. 3º Poderão habilitar-se ao PRODECON os contribuintes que, cumulativamente:

I - estejam em situação regular perante o Fisco Municipal, inclusive quanto às obrigações acessórias;

II - não possuam débitos inscritos em Dívida Ativa, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa ou objeto de parcelamento em situação regular;

III - estejam regularmente estabelecidos no Município há, no mínimo, 6 (seis) meses, ou apresentem projeto de investimento com prazo de implantação não superior a 12 (doze) meses, prevendo a geração de postos de trabalho formais, sendo a quantidade mínima passível de definição por decreto do Poder Executivo, admitindo-se, para fins de habilitação, tanto a criação prospectiva quanto a comprovação de ampliação do quadro funcional nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores ao protocolo do requerimento;

IV - comprometam-se a manter ou ampliar o número de postos de trabalho existentes na data da habilitação.

Art. 4º O procedimento de habilitação terá início mediante requerimento do contribuinte interessado, instruído com:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 15 DE ABRIL DE 2025

Página | 5

I - documentação comprobatória do atendimento dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei Complementar;

II - termo de compromisso, firmado pelo representante legal da empresa, quanto à manutenção ou ampliação dos postos de trabalho e à aplicação integral da economia tributária nos investimentos especificados.

§ 1º O requerimento será analisado pela Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§ 2º O deferimento da habilitação será formalizado mediante Portaria do Secretário Municipal de Finanças, publicada no Diário Oficial do Município, da qual constará o prazo de fruição do benefício, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º A fruição do benefício terá início no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Portaria de habilitação.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Os contribuintes habilitados no PRODECON poderão ser instados a apresentar, relatório circunstanciado das aplicações realizadas com os recursos oriundos da economia tributária decorrente do benefício, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, sempre

que assim deliberar a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá proceder à avaliação periódica dos resultados obtidos com a execução do PRODECON, considerando, dentre outros elementos:

I – a variação positiva na arrecadação dos tributos municipais;

II – a ampliação do número de vínculos empregatícios formais;

III – a evolução dos indicadores socioeconômicos locais;

IV – o adimplemento, pelos beneficiários, das obrigações assumidas por ocasião da habilitação.

§ 2º Para fins de acompanhamento e fiscalização, a Secretaria Municipal de Finanças poderá requisitar, a qualquer tempo, documentos, informações complementares ou esclarecimentos, bem como realizar reavaliações técnicas e econômicas atinentes ao cumprimento dos requisitos legais e ao impacto do benefício concedido.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir e manter registro próprio e atualizado dos contribuintes habilitados no PRODECON, contendo, no mínimo:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 15 DE ABRIL DE 2025

Página | 6

I – a identificação do beneficiário e dos serviços abrangidos pela redução de alíquota;

II – o período de fruição do benefício fiscal;

III – a estimativa da renúncia fiscal individualizada; e

IV – a descrição das contrapartidas implementadas, conforme plano de investimento aprovado.

CAPÍTULO V

DA PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 7º Será cancelada a habilitação do contribuinte que:

I - deixar de atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei Complementar;

II - não aplicar a economia tributária nos investimentos compromissados, conforme plano de aplicação aprovado;

III - reduzir o número de postos de trabalho existentes na data da habilitação, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas;

IV - deixar de apresentar o relatório anual previsto no art. 5º desta Lei Complementar ou apresentá-lo com informações inverídicas;

V - praticar qualquer infração à legislação tributária municipal; ou

VI - encerrar suas atividades no Município durante o período de fruição do benefício.

§ 1º O cancelamento da habilitação será precedido de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O contribuinte que tiver sua habilitação cancelada ficará obrigado ao recolhimento do ISSQN com base na alíquota regular, acrescido dos encargos legais, relativamente a todo o período de fruição indevida do benefício, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 3º O contribuinte que tiver sua habilitação cancelada ficará impedido de pleitear nova habilitação no PRODECON pelo prazo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional poderão habilitar-se ao PRODECON, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Parágrafo único. Regulamento específico disciplinará a aplicação do benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar aos contribuintes optantes



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 15 DE ABRIL DE 2025

Página | 7

pelo Simples Nacional, considerando as peculiaridades desse regime tributário diferenciado.

Art. 9º Os débitos tributários relativos ao ISSQN, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, poderão ser regularizados mediante parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, sem prejuízo da posterior habilitação do contribuinte no PRODECON.

Parágrafo único. O parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser requerido no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, aplicando-se, no que couber, as disposições da legislação municipal que disciplina o parcelamento de débitos tributários.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, bem como suspender sua eficácia.

Art. 11. A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei Complementar atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 12. O PRODECON vigorará pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação dos resultados alcançados.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arara/PB, 15 de abril de 2025

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB